



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

SF/21098.40250-00

Suprimam-se a alínea *f* do inciso III do § 2º, o inciso I do § 4º, o § 5º, todos do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, renumerando-se os demais dispositivos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Federação da Agricultura e Pecuária de Rondônia (FAPERON) apontou aspectos que mereciam ser ajustados na proposição e, por concordar com essas colocações, apresentamos a presente emenda.

A Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, mediante alienação e concessão de direito real de uso de imóveis.

O art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, fixa que os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita a responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, dispensada a vistoria prévia. Por sua vez, o parágrafo único do art. 13 concede ao Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a faculdade de determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural na hipótese prevista no *caput* deste artigo.

Segundo o art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de julho de 2009, no caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observada a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei, trata justamente do respeito à legislação ambiental.

Por sua vez, quanto ao contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, vimos que a alínea *f* do inciso III do § 2º, o inciso I do § 4º, o § 5º, todos do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, trouxeram matéria estranha ao conteúdo da Lei nº 11.952, de 2009, pois abordaram a regularização ambiental como requisito necessário ao processo de titulação de propriedades rurais na Amazônia Legal.

De fato, o inciso II do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, já prevê que o título de domínio ou o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, as cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel, o dever de respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Assim, não é preciso que o projeto trate novamente de matéria ambiental quando o inciso II do art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, já impõe ao interessado na regularização fundiária do imóvel rural o dever de demonstrar que cumpriu os requisitos ambientais previstos no Código Florestal.

Para tanto, salientamos que permanecerá a exigência de cumprimento da legislação ambiental como condição resolutiva para a aquisição do título de regularização fundiária que será emitido somente após o cumprimento da legislação ambiental, conforme previsto no art. 15, inciso II, do Código Florestal. Dessa forma, não se defende a devastação do meio ambiente, mas a imposição de um dever ao proprietário que é o de preservar o meio ambiente inserido em áreas de sua propriedade.

Lembramos que o proprietário assume a propriedade recém-titularizada com o dever de reparar eventuais danos ambientais, criando situação futura muito mais favorável ao meio ambiente. Isso porque, o infrator ambiental é sempre um estranho, que não é proprietário de imóvel rural, que desmata a floresta para a venda de madeira, sem se preocupar com quem seria o proprietário daquela área de floresta.

Ao contrário do proprietário que é responsável direto por tudo que ocorre em sua propriedade, o infrator ambiental nunca é proprietário porque ele fará de tudo para não ser identificado pelas autoridades ambientais e policiais.

SF/21098.40250-00



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Assim, quanto maior a titularização das terras, menores serão as chances de prática de crimes contra o meio ambiente.

O problema ambiental permanecerá acontecendo enquanto não houver a regularização fundiária. Ousamos dizer que a regularização fundiária não tem o condão de pôr um fim nos problemas ambientais, mas minimizará muito a incidência criminógena, e permitirá a responsabilização dos crimes ambientais a quem der causa.

Para nós é um grande equívoco misturar a questão ambiental com a questão fundiária. A legislação ambiental já tem mecanismos próprios para a defesa do meio ambiente e colocar a questão ambiental como impedimento ou obstáculo à regularização fundiária só aumenta o problema ambiental, embora apresente aparente caráter preservacionista.

A supressão da alínea *f* do inciso III do § 2º, o inciso I do § 4º, o § 5º, todos do art. 13, e o inciso II do § 5º do art. 19, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, com a consequente remuneração dos demais dispositivos, é matéria de elevada importância porque impede que a mera alegação de violação ao meio ambiente seja motivo suficiente para criar obstáculo à regularização fundiária dos imóveis rurais.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/21098.40250-00